

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ALBÉRIO JÚNIO RODRIGUES DE LIMA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS AUTOGESTIONÁRIAS,
SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO PROGRAMA
NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Brasília

2011

ALBÉRIO JÚNIO RODRIGUES DE LIMA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS AUTOGESTIONÁRIAS,
SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO PROGRAMA
NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade de
Brasília, como requisito parcial para a
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professora Doutora Ana
de Oliveira Frazão

Brasília
2011

ALBÉRIO JÚNIO RODRIGUES DE LIMA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS AUTOGESTIONÁRIAS,
SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO PROGRAMA
NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Este Trabalho de Conclusão de curso foi julgado adequado para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e aprovado, em sua forma final, pela Coordenação de Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 18 de julho de 2011

Banca Examinadora:

Presidente: Professora Doutora Ana de Oliveira Frazão

Membro: Professora Mestre Suzana Borges Viegas de Lima

Membro: Professor Mestre Jan Yuri Figueiredo de Amorim

Membro Suplente: Professor Doutor Frederico Henrique Viegas de Lima

RESUMO

O modelo de economia solidária surge efetivamente no Brasil, sob a forma que o conhecemos, no fim do século XX, sendo, portanto, bastante recente. Sob a concepção de desenvolver atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, de modo alternativo e organizadas sob a forma de autogestão, a economia solidária tem se transformado numa ferramenta de inserção social, cuja qualidade de implementação foi melhorada a partir de 2003, com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Para que o modelo seja desenvolvido, é necessária a normatização de procedimentos e a atualização de dispositivos legais que proporcionem a fundamentação jurídica para que os trabalhadores exerçam efetivamente a administração das empresas autogestionárias em regime de recuperação judicial. Da mesma forma, é importante a adaptação da forma de recuperação de empresas conforme previsto no Programa Nacional de Economia Solidária aos ditames legais. Assim, a análise de aspectos relacionados à função social da empresa, bem como a evolução do conceito de propriedade e a íntima ligação de tais ideias ao conceito de economia solidária são fundamentais para que modificações terminológicas e jurídicas que venham a ocorrer não alterem a essência do modelo. Há de se mencionar que o Programa Nacional de Economia Solidária enfatiza a participação de trabalhadores no que chama de empreendimentos econômicos solidários, o que se dá por meio de associações e cooperativas, as quais não possuem fins lucrativos e não se inserem no conceito de empresas. Por outro lado, as empresas autogestionárias, conforme o desenho da política pública, podem surgir como cooperativas, sociedades limitadas e anônimas, sendo que apenas as duas últimas se configuram como tipos de sociedades empresárias e, portanto, podem ser recuperadas judicialmente. Percebe-se que a formalização das estruturas para a manutenção das atividades desenvolvidas na economia solidária por meio de formas jurídicas diversas, pode acarretar impactos na recuperação judicial de empresas cuja lei reguladora, Lei nº 11.101/05, traz premissas a serem observadas para a aprovação do plano de recuperação e a recuperação propriamente dita. Além disso, a lei apresenta os parâmetros que permitem que os trabalhadores tenham acesso às atividades empresariais, não apenas como uma classe de credores, como também, como possíveis administradores judiciais, caso lhes seja conferida tal função pelo juiz e atendidos os critérios legais, bem como critérios de capacitação técnica necessária para o exercício da função, cumprindo os deveres previstos para os administradores, entre os quais está a fiscalização dos sócios empresários durante o processo de recuperação, ou ainda, o acesso às atividades da empresa em recuperação sendo os responsáveis diretos, caso haja substituição da sociedade empresária e venham a ser confirmados pela assembleia, o que pode ocorrer tanto no processo de aprovação do plano de recuperação, como durante a recuperação, caso a sociedade não atenda aos pressupostos legais ou do plano aprovado. Assim, percebe-se que existem algumas práticas a serem adotadas para que o modelo de empresas autogestionárias possa ser implementado junto às sociedades empresárias, o que se configura em um campo de desenvolvimento da aplicação do modelo de economia solidária.

Palavras-chave: economia solidária, empresas autogestionárias, trabalhadores. Administrador judicial. função social. Recuperação judicial.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE, A AUTOGESTÃO E A ECONOMIA SOLIDÁRIA.....	9
2.1 A evolução do conceito de propriedade e a autogestão.....	9
2.2 A economia solidária.....	15
2.3 As conferências nacionais de economia solidária.....	18
3. A ECONOMIA SOLIDÁRIA E AS EMPRESAS AUTOGESTIONÁRIAS NA ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	23
3.1 As empresas autogestionárias.....	23
3.2 A recuperação judicial de empresas autogestionárias.....	27
3.3 A relação entre as empresas autogestionárias da economia solidária e a função social da empresa.....	31
4. ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AUTOGESTIONÁRIAS NO CONTEXTO BRASILEIRO	36
4.1 A Lei de Falências e Recuperação Judicial.....	36
4.2 O administrador judicial no processo de recuperação de empresas.....	39
4.3 O plano de recuperação judicial.....	42
4.4 A participação de trabalhadores e sindicatos como administradores na recuperação de empresas.....	44
5. CONCLUSÕES.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

A finalidade precípua deste estudo é apresentar uma visão sobre a recuperação de empresas, com base nas premissas da Lei nº 11.101, de 2005, sob a ótica de sua função social, enfatizando o modelo do Programa Nacional de Economia Solidária e das Empresas de Autogestão, constituídas sob a forma de sociedade limitada, apresentando uma análise crítica das principais dificuldades para a implementação de tal modelo.

Objetiva-se, ainda, ressaltar a contribuição do presente estudo no campo das políticas públicas, como ferramenta capaz de instrumentalizar o pensamento jurídico sobre a viabilidade do modelo de empresa proposto pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES).

No sentido de verificar a relação jurídica entre o modelo de recuperação de empresas proposto no Programa Nacional de Economia Solidária¹ para as empresas autogestionárias e a norma legal sobre a matéria, foi formulado o seguinte problema: quais seriam as principais incongruências do modelo de recuperação de empresas previsto para as empresas autogestionárias segundo o modelo do Programa Nacional de Economia Solidária e a recuperação judicial de empresas conforme a previsão da Lei nº 11.101/05?

Para caracterizar o problema, cumpre prestar alguns esclarecimentos sobre as empresas autogestionárias e a implementação da política pública, ainda que tais aspectos sejam abordados com maior detalhamento ao longo do texto. O que se chama de recuperação de empresas no modelo atual de economia solidária, não se trata, juridicamente, nem de recuperação judicial ou extrajudicial e nem mesmo de empresa. Em breves palavras, a recuperação, conforme a política atual, dá-se após a falência da empresa. Assim, quando a atividade empresarial desenvolvida se torna inviável é que são iniciadas as negociações para que os trabalhadores, por meio de um grupo representante ou do sindicato, venham a obter o controle ou a propriedade dos meios de produção para possibilitar a realização da atividade. Assim, não se trata da recuperação judicial ou

¹ Programa – 1133 – Economia Solidária em Desenvolvimento, com a ação – 8275 – recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão. Orçamento Brasil - Câmara dos Deputados. **Relatório de execução orçamentária**. <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/fiscalize/outrasconsultas/execucao> < último acesso em 26 de maio de 2011.

extrajudicial de empresas prevista na lei nº 11.101/05, as quais são desenvolvidas ou homologadas em juízo, a depender do tipo de recuperação, e por meio de regras claras para que a atividade tenha a sua continuidade.

Outro ponto importante a ser observado, refere-se ao fato de que hodiernamente o modelo só é aplicado em associações de trabalhadores ou cooperativas. Assim, mesmo atividades empresariais falidas, quando continuadas por trabalhadores, não são desenvolvidas sob a forma de sociedade empresária, o que caracterizaria a empresa autogestionária, uma vez que esta adota as formas de sociedade limitada ou anônima.

O presente estudo tem o foco nas empresas autogestionárias conforme o modelo proposto na política nacional de economia solidária, bem como a análise da recuperação de empresas, pela via judicial.

Muito embora já existam estudos sobre a recuperação judicial de empresas, há poucas referências sobre casos relacionados a tais processos e que tenham como foco a dimensão social, sob a ótica da economia solidária e do trabalho em modelo de autogestão. Da mesma forma, ainda não se observa o aparato estatal voltado para a criação de políticas públicas de fomento à recuperação de empresas, salvo áreas bastante específicas.

Assim, o estudo buscará ressaltar apenas os aspectos relativos à recuperação judicial de empresas autogestionárias, considerando pontos específicos do ordenamento interno brasileiro. Dessa forma, tem-se a finalidade de responder as seguintes questões: o que é a economia solidária e como ocorre a implementação da política pública no Brasil? como os conceitos de economia solidária e empresas autogestionárias se inserem no contexto da função social da empresa? quais as limitações para a recuperação judicial das empresas autogestionárias no contexto brasileiro?

Com a resposta para todas as questões acima, espera-se que seja concluído com êxito o trabalho proposto neste documento.

Com base no exposto, o objetivo que se almeja é desenvolver os conhecimentos sobre a recuperação judicial de empresas sob a ótica da política nacional de economia solidária, principalmente os relativos à viabilidade jurídica do instituto em questão.

A fim de viabilizar a consecução do objetivo geral, foram formulados os objetivos específicos, abaixo relacionados, que permitirão o encadeamento lógico do raciocínio apresentado: identificar o que é economia solidária e as empresas de autogestão; conhecer a inserção dos conceitos de economia solidária e empresas autogestionárias na ótica da função social da empresa, e; descrever as limitações para a recuperação judicial das empresas autogestionárias no contexto brasileiro.

O projeto será realizado por meio de revisão bibliográfica em documentos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, além de pesquisas em obras relacionadas ao tema, assim como, a análise da legislação referente à matéria em pauta, com ênfase na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 10.406/2002.

Apesar dos diversos estudos já existentes sobre o assunto em questão, é interessante perceber o papel ativo do Estado com a implementação de Políticas Públicas voltadas para os meios de produção e para a classe trabalhadora sob a ótica de economia solidária e quais as implicações imediatas sobre o regime de recuperação judicial de empresas com base na Lei de Falências e Recuperação de Empresas de 2005.

É de se ressaltar como deve ser entendida a função social da empresa, a fim de que determinados atores não tenham seus interesses sobrepostos a outros que, em análise mais restrita, são relevantes para que a atividade empresarial seja desenvolvida de modo a exercer efetivamente o seu papel perante a sociedade.

Neste sentido, é interessante perceber que as empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada exercem amplo impacto na economia nacional e correspondem a praticamente todas as micro e pequenas empresas no país. Não se olvide, ainda, o fato de que as grandes empresas, constituídas em regra sob a forma de sociedades anônimas, possuem grande quantidade de trabalhadores, além de serem detentoras de vasta quantidade e qualidade nos bens de produção. É necessário salientar que, em ambas as sociedades, a lente da função social deve ser observada como um corolário natural da evolução da propriedade e dos contratos.

A metodologia para o presente estudo utiliza o conceito de pesquisa aplicada, que objetiva gerar conhecimentos, para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Quanto ao método de abordagem que esclarece acerca dos procedimentos lógicos seguidos nesta investigação científica

e que viabilizarão a tomada de decisões sobre o alcance da investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações, o presente estudo enquadra-se no método indutivo.

Trata-se de estudo bibliográfico que será baseado em material já publicado e utilizará as seguintes técnicas: levantamento da bibliografia; seleção da bibliografia; leitura analítica da bibliografia selecionada, e fichamento (elaboração das fichas bibliográficas, de citação, de resumo e analíticas).

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE, A AUTOGESTÃO E A ECONOMIA SOLIDÁRIA

O presente capítulo tem o intuito de expor, de forma sintética, a evolução do conceito de propriedade e a sua relação com os contratos e a atividade empresarial, bem como, apresentar a forma de autogestão alemã, que se trata de um paradigma de como tal modelo foi em vários países, entre eles, o Brasil.

Além disso, serão abordados, a seguir, os principais conceitos relativos ao embasamento jurídico para a recuperação judicial de empresas autogestionárias, constituídas sob a forma de sociedade limitada, sob a ótica da função social da empresa, na Política Nacional de Economia Solidária.

2.1 A evolução do conceito de propriedade e a autogestão

Para que se tenha uma noção da relação atual entre o modelo de economia solidária e de sua relação com a recuperação de empresas, é necessária uma breve digressão histórica sobre a evolução da propriedade e de sua função social, o que impactou os contratos e, como consequência, a empresa.

Desde antes das revoluções liberais do século XVIII, o conceito de propriedade e de segurança jurídica para o exercício desse direito já eram discutidos.² No período de tais revoluções, que tiveram por base o discurso jusnaturalista, a propriedade ganhou vulto privatístico como um fim em si mesmo, dispondo o proprietário de total autonomia para o seu uso e gozo.

² Observe-se que, John Locke, desde o século XVII, já aborda o conceito de propriedade e de segurança jurídica.

O conceito de propriedade sofreu alterações no século XX, tendo a propriedade privada perdido “muito de seu significado como elemento fundamental destinado a assegurar a subsistência individual e o poder de autodeterminação como fator básico da ordem social”³. Tal evolução, aos poucos, desvinculou o conceito constitucional de propriedade do seu conceito civilístico até então vigente.⁴

Durante o processo, passou-se a introduzir a idéia de função social da propriedade⁵, segundo a qual adquiria vulto a preocupação de assegurar o uso da coisa em consonância com os ditames clamados pelo bem comum, que se modificou ao longo do período de mudanças nas relações de produção. Sempre que houve uma transformação nessas relações, alterou-se também o conceito de propriedade.

Assim, a “propriedade é o direito, excludente de outrem, que, dentro dos limites do interesse público e social, submete juridicamente a coisa corpórea, em todas as suas relações (substancia, acidente e acessórios), ao poder da vontade do sujeito, mesmo quando, injustamente, esteja sob a detenção física de outra”⁶

Se no Código Civil de 1916 a propriedade estava quase de forma absoluta à disposição do proprietário, no Código vigente, já sob o pálio da Constituição atual, não há tal idéia de uso total da propriedade a qual passa por diversas limitações. Assim, o direito de propriedade subsiste e é garantido pelo Estado⁷, sendo limitado em virtudes de várias as mudanças, algumas já expostas. No caso

³ MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 424.

⁴ Op. Cit.

⁵ Léon Duguit concebe a propriedade como sendo função social, pregando ainda a transformação da instituição jurídica da propriedade, postura coerente com sua doutrina de negação dos direitos subjetivos. Assim, alguém na situação jurídica de proprietário teria a incumbência de empregá-la no incremento da riqueza e do bem comum. Haveria uma transformação da noção de propriedade, uma vez que esta deixa de ser um direito do indivíduo para verter-se em função social em virtude da ampliação do número de casos em que deve ser a sociedade juridicamente protegida frente à propriedade.

⁶ FIÚZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1.133. (FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 436).

⁷ No caso brasileiro deve-se ressaltar o previsto no art 5º, inciso XXII e art. 182, §3º, todos da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º...

XXII - é garantido o direito de propriedade.

Art 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

brasileiro, tais restrições se materializam, entre outros normativos, na própria Carta Política, em seu Art. 5º, incisos XXIII e XXIV.⁸

O Código Civil de 2002, no Caput do seu Art. 1.228, ressalta a faculdade do proprietário de “usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”⁹. No entanto, nos parágrafos do artigo, a própria lei traz várias hipóteses nas quais há uma limitação ao uso, gozo e disposição plena da coisa. Assim, a consonância com as suas finalidades econômicas e sociais; a preservação do ecossistema e do patrimônio histórico e artístico; o uso da propriedade sem intenção de prejudicar outrem, ou seja, sem abuso do direito, são hipóteses que devem ser observadas pelos proprietários a fim de que não sofram restrições no uso da propriedade.

José Afonso da Silva cita a cisão na doutrina a respeito do tema propriedade privada, expondo a sua configuração sob dois aspectos: como direito civil subjetivo e como direito público subjetivo. O ilustre autor, porém, conclui que tal dicotomia resta superada a partir do momento em que a função social é elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade, sendo princípio ordenador da propriedade privada e incidindo no conteúdo do direito de propriedade. Dessa forma, “a noção de situação jurídica subjetiva (complexa) tem sido usada para abranger a visão global do instituto, em lugar daqueles dois conceitos fragmentados”¹⁰

Ainda conforme o mestre “as limitações ao direito de propriedade consistem nos condicionamentos que atingem os caracteres tradicionais desse direito, pelo que era tido como direito absoluto, exclusivo e perpétuo”¹¹. O primeiro se refere à liberdade de disposição da coisa, por parte do proprietário, do modo que julgar conveniente. O segundo, por sua vez, em virtude de ser imputado ao proprietário, e só a ele, em princípio, cabe. O último, por sua vez, refere-se à possibilidade de

⁸ Art. 5º...

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

⁹ FIÚZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.1.130 e 1.131

¹⁰ SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 273.

¹¹ Op. Cit. p. 279.

transmissão aos sucessores, tendo duração ilimitada. Tal classificação é relevante visto que as limitações são embasadas com base na divisão realizada.¹²

Assim, como visto, o direito de propriedade tem sofrido fortes impactos e modificações, acompanhando a própria mudança da sociedade e chegando ao que se chama de função social da propriedade, prevista na Carta Política do país. Nesse sentido e estando intimamente ligados ao exercício desse direito, os contratos também passam a traduzir a característica desenvolvida no período do Estado Social de promoção do bem comum, espelhada em um conjunto de princípios que se somam aos princípios clássicos, impactando-os profundamente. Dessa forma, os princípios clássicos de autonomia da vontade; relatividade das obrigações; e, força obrigatória dos contratos (*Pacta Sunt Servanda*), têm somados a si os princípios modernos de equivalência das prestações; boa-fé objetiva; e, função social do contrato.

A empresa, constituída por um conjunto de contratos e envolvendo a propriedade, conforme visões existentes na doutrina atual, ainda que haja concordância sobre tal idéia, é fortemente impactada por tais modificações. Some-se a isso, o fato de que a tendência de participação dos trabalhadores na gestão da atividade empresarial, ainda que recente no Brasil, encontra guarida no histórico de outros países.

Com base no marco apresentado pelo modelo alemão, a participação de trabalhadores na gestão de empresas se trata de um marco responsável por alterações na teoria e na própria estrutura empresarial, ampliando a sua responsabilidade social. Na Alemanha, a primeira tentativa de co-gestão ocorre em 1848, por meio de apresentação de projeto de lei ao Parlamento de Frankfurt propondo a criação dos comitês de fábrica, com novo esforço em 1877, na criação das Câmaras de Indústria e a conseqüente institucionalização dos respectivos comitês no Código Industrial, que lhes dava competência para a fiscalização do cumprimento dos regulamentos de empresa, mas com séria implicação prática, visto que não eram obrigatórios.¹³

A obrigatoriedade da representação de trabalhadores só ocorreu na Alemanha durante a I Guerra Mundial, quando, em 1916, as fábricas com mais de

¹² Op. Cit.

¹³ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **A Empresa na Ordem Jurídico-Econômica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010. p. 170.

cinquenta empregados, dispositivo legal foi introduzido para homologar os contratos coletivos da indústria mineira. No ano seguinte, conselhos de operários e soldados participavam das decisões da empresa, indo além dos seus interesses como classe, passando a decidir sobre o futuro da empresa. Cabe ressaltar, porém que tais conselhos, a despeito dos impactos que por vezes traziam às decisões da empresa, seguiam a estrutura de sindicatos.¹⁴

Após a Guerra e o fim do nazismo, alguns setores tentaram regular a co-gestão, no período de ocupação pelos aliados. A primeira experiência de co-gestão com empregados e operários trabalhando na própria empresa se deu na indústria do aço, que possuía íntima ligação com o regime derrubado.¹⁵

Nos territórios ocupados pelos britânicos, em abril de 1946, foram criados conselhos de defesa dos interesses profissionais e econômicos nos diferentes estabelecimentos, com participação na contratação e dispensa de empregados

A Lei de Constituição da Empresa, em 1952, veio a estabelecer o que deveria ser entendido como co-gestão, com aplicação do referido diploma legal, a partir de 1976, a todas as sociedades anônimas com mais de quinhentos empregados, oportunidade na qual foi proposta ação de inconstitucionalidade da lei, que não prosperou.¹⁶

Com essa breve exposição sobre a evolução do conceito de propriedade e do modelo alemão de autogestão, verifica-se que não é de hoje que a dicotomia capital *versus* trabalho existe. Na segunda metade do Século XIX e, com maior ênfase, em todo o século passado, discutiu-se o problema da “luta de classes” que, de forma bastante sintética, traduz a relação mencionada entre a classe trabalhadora e os detentores dos meios de produção.

Cabe mencionar, nesse contexto, a participação do Estado como agente necessário para a implementação de direitos sociais considerados, atualmente, direitos fundamentais, entre os quais a carta Política de 1988 aborda explicitamente o trabalho¹⁷, principalmente com o Estado Democrático de Direito.

Atualmente, o desenvolvimento do aparato tecnológico permitiu o aumento do fluxo de informações e a maior capacidade de aquisição de conhecimento; o incremento da mecanização de setores produtivos, tais como indústrias e,

¹⁴ Op. Cit.

¹⁵ Op. Cit. p. 173

¹⁶ Op. Cit.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Art. 6º, *Caput*.

principalmente, agrícola; uma intensa mobilidade do capital; entre outros fatores claros decorrentes da globalização. Por outro lado, observa-se o aumento da competitividade, por meio de estratégias tais como a necessidade de reengenharia e reestruturação das empresas; utilização de meios de tecnologia como ferramentas para redução de custos; foco nos processos finalísticos e melhoria na qualidade de *outputs*, entre outros.¹⁸

Estas características tornam clara a necessidade de aprimoramento de meios que proporcionem a melhoria das condições de trabalho e emprego, bem como a ampliação de alternativas que permitam a maior empregabilidade da classe trabalhadora, com a devida capacitação e análise estratégica de mercado com foco na qualificação em áreas essenciais para o desenvolvimento regional e nacional. No entanto, é necessário verificar quais práticas podem ser adotadas junto ao setor empresarial, uma vez que este tem o objetivo do lucro¹⁹, constituindo-se como meio atrativo de investimentos e que, ações que lhe tragam impactos negativos, podem repelir tais recursos, também necessários ao desenvolvimento do país.

A empresa, entendida tecnicamente na área jurídica como a “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”²⁰, é elemento essencial na discussão de desenvolvimento e sustentabilidade, além de agregar fatores de produção com uma finalidade, tornando-se o ponto de concretude da relação entre capital e trabalho.²¹

Dessa forma, considerando-se o atual regime jurídico das empresas após o Código Civil de 2002 e a Lei de Falências e Recuperação de Empresas de 2005, resta saber quais as implicações práticas para a efetivação dos modelos de

¹⁸ Nesse sentido, são abordadas como estratégias que contribuem para a eliminação de postos de trabalho: *i*) a redução da hierarquia e das estruturas administrativas das empresas; *ii*) a adoção de novas técnicas de produção enxuta e compacta e de novos *layouts*; e *iii*) a concentração seletiva nas áreas de competência. (BRASIL. IPEA: 2010).

¹⁹ Nesse sentido, Carvalho de Mendonça. Tratado de direito comercial brasileiro – volume 1. 5ª ed. p. 492.

²⁰ Tal conceito se observa na leitura do caput do art. 966, *in fine*, do Código Civil de 2002.

²¹ Nesse sentido, Ricardo Fiúza, ressalta que “o Novo Código Civil veio, portanto, a qualificar como atividade de empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à circulação à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa”. p. 886. Marcelo Bertoldi e Márcio Ribeiro, citando a obra clássica de Carvalho de Mendonça, mencionam que esse autor expõe a empresa como “a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com a esperança de realizar lucros”. p. 50.

economia solidária, relativos às empresas autogestionárias, sob a luz do ordenamento jurídico pátrio.

No campo jurídico, no início do século XXI, duas importantes inserções legais impactam as relações empresariais. A primeira, o Código Civil de 2002, com a incorporação de função social da propriedade, como já exposto, rege as formas de constituição societária, em regra²². A segunda, a Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei nº 11.101/2005, que diversamente do instituto anterior, Decreto-Lei nº 7.661/1945, incorpora a importância da atividade empresarial, buscando alternativas para a sua sobrevivência, em vez do caminho direto do processo falimentar. Se o regime anterior privilegiava os credores e a respectiva satisfação do crédito, o presente modelo enfatiza a permanência da atividade empresarial.

Assim, resta-nos analisar as relações entre as empresas autogestionárias da economia solidária e a possibilidade de sua aplicação conforme a recuperação de empresas proposta na Lei de Falências supramencionada. Antes, porém, observemos a evolução da economia solidária no Brasil, ainda que de forma sintética.

2.2 A economia solidária

O presente eixo tem a finalidade de apresentar os conceitos de economia solidária, bem como a sua evolução e escopo no cenário brasileiro.

No Brasil, economia solidária ressurge, segundo a SENAES, no final do Século XX como resposta dos trabalhadores às novas formas de exclusão e exploração no mundo do trabalho.²³

As mudanças recentes, considerando principalmente as ocorridas nos anos 70 e 80 fragilizaram o modelo das relações de trabalho até então vigentes. A década de 70 surge como um estopim que marca profundas mudanças no Estado de bem estar social, iniciado no período pós 2ª Guerra.

²² Ressalte-se a existência da Lei 6.404/1976 – Dispõe sobre a sociedade por ações.

²³ BRASIL. **As Origens Recentes da Economia Solidária no Brasil**. Secretaria Nacional de Economia Solidária – Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/as-origens-recentes-da-economia-solidaria-no-brasil.htm>. > Último acesso em 24 de junho de 2011.

O modelo weberiano, caracterizado pela impessoalidade, legalismo e estrutura hierarquizada, entre outras características que proporcionaram ao Estado a possibilidade de cumprir as crescentes demandas sociais do *Welfare State*, tornou-se ineficiente, inflexível e isolado, não sendo compatível com as mudanças ocorridas no período, que exigiam uma administração mais adaptável às mudanças.²⁴

Na economia, o modelo *Keynesiano*, que se caracterizava pela intervenção do Estado no mercado, deixou de ser compatível com o cenário mundial em virtude das crises do petróleo, de 1973/1979.

Para agravar tal contexto, o *Welfare State* tinha como foco a produção de políticas públicas na área social a fim de garantir o suprimento das necessidades básicas da população, sendo grande a demanda. O gasto público do período conduziu os Estados a uma crise fiscal, configurada pela grande dificuldade da maioria dos governos de financiamento dos seus déficits, com tendência de agravamento, uma vez que os contribuintes se revoltaram contra a cobrança de mais tributos, dado que não “enxergavam uma relação direta entre o acréscimo de recursos governamentais e a melhoria dos serviços públicos”, em uma clara demonstração de ineficiência estatal.

Além disso, a globalização causou enfraquecimento do poder do Estado de ditar as políticas macroeconômicas, o que acarretou em pressões de empresas multinacionais e aumento de concorrência, o que afetou, sobretudo, as condições e número de postos de trabalho.²⁵

Feitas essas considerações, fica clara a necessidade de uma política pública alternativa voltada para a inserção social produtiva de pessoas que ficaram à margem do mercado de trabalho, como corolário dos diversos problemas decorrentes da crise do Estado.

A economia solidária se baseia em um modelo no qual a produção, a venda, a compra e a troca se amparam em premissas cooperativas e dirigidas ao bem comum. Assim, segundo a SENAES, a economia solidária

“compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, clubes de troca,

²⁴ ABRÚCIO, Fernando Luiz. **Os avanços e os dilemas do modelo pós-burocrático: a reforma da administração pública à luz da experiência internacional recente**. Em PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. SPINK, Peter. **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 7ª ed. São Paulo: FGV, 2006.

²⁵ Op. Cit.

empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário.”²⁶

Nesse contexto, o modelo de economia solidária se ampara em quatro características: cooperação, autogestão, dimensão econômica e solidariedade.

Trata-se, então, de um modelo que visa a proporcionar uma lógica de geração de trabalho e emprego, com distribuição de renda e, ainda, com desenvolvimento sustentável, revertendo a “lógica capitalista ao se opor à exploração do trabalho”.²⁷

O modelo de Economia Solidária, conforme apresentado, é implantado no Brasil no final do século XX, ainda que suas origens remontem ao fim do Século XIX e início do Século XX, e se apresenta como um novo modelo de busca de inserção social e de incremento nas formas laborais tradicionais, que fazem frente aos desafios do desemprego, da exclusão e da precariedade do trabalho informal, contribuindo para o combate à pobreza, um dos macrodesafios para o desenvolvimento do país.

Tal modelo se expande fortemente por meio de novas formas de organização socioeconômica, baseadas na cooperação ativa entre trabalhadores ou produtores autônomos e familiares, em áreas urbanas e rurais, constituídas como cooperativas populares, empresas autogestionárias, associações de pequenos produtores, grupos informais e redes de cooperação, e se disseminam por diversos setores produtivos e econômicos, tais como a agricultura familiar e a agroecologia, a coleta e reciclagem de resíduos sólidos, as instituições financeiras solidárias e o comércio justo²⁸.

O processo evolutivo desse modelo contou com maior estruturação com a criação da SENAES, no MTE, ocorrendo, desde então, a interlocução em várias políticas setoriais e expansão de políticas públicas de economia solidária nos governos estaduais e municipais, com a participação de diversos setores da sociedade e do Estado, concretizado em duas conferências nacionais de Economia Solidária.

²⁶ BRASIL. **O que é economia solidária?** Secretaria Nacional de Economia Solidária – Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/o-que-e-economia-solidaria.htm>. > Último acesso em 05 de maio de 2011.

²⁷ Op. Cit.

²⁸ BRASIL. **Decreto 7.358, de 17 de novembro de 2010** - institui o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário.

2.3 As conferências nacionais de economia solidária

Esta seção tem o objetivo de apresentar a realização das conferências nacionais de economia solidária, citando os documentos que trataram do tema, além dos princípios e características do modelo.

A I Conferência Nacional de Economia Solidária foi realizada em Brasília-DF, de 26 a 29 de junho de 2006. Convocada em conjunto pelo MTE, Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS,²⁹ representou um espaço de interlocução entre o governo e a sociedade civil para a afirmação da economia solidária como estratégia e política de desenvolvimento, a partir do debate e proposição de princípios, diretrizes, estratégias e prioridades para as políticas voltadas ao seu fortalecimento.

Durante a Conferência, foram discutidos três eixos temáticos, sendo eles: os fundamentos da Economia Solidária e seu papel para a construção de um desenvolvimento sustentável, democrático e socialmente justo; o balanço do acúmulo da economia solidária e das políticas públicas implementadas; e os desafios e prioridades para a construção de políticas públicas de economia solidária, sua centralidade, a articulação com as demais políticas e os mecanismos de participação e controle social.³⁰

Nesse sentido, as palavras do Secretário Nacional de Economia Solidária, Paul Singer, no painel sobre Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento, durante a I Conferência Nacional de Economia Solidária, conforme expomos a seguir:

“A Economia Solidária era um fenômeno totalmente marginal, assunto de especialistas. Com a grande crise, a partir dos anos oitenta, com a cessação do desenvolvimento, inclusive capitalista, a exclusão social se tornou muito aguda, sob a forma de desemprego, de inimpregabilidade e assim por diante, inclusive, com crescimento assustador da violência urbana, do crime organizado. A Economia Solidária ressurgue nessas circunstâncias, ela ressurgue como uma medida de emergência, é uma maneira de enfrentar uma situação insuportável e é desta forma que ela volta e volta com muito ímpeto! Eu diria, e o nosso mapeamento confirma isso, que a economia solidária, hoje, se apresenta bastante pujante em nosso país, e se apresenta no cenário público despertando bastante interesse. Pelo menos há muita gente interessada. E o seu grande crescimento recente, provavelmente reflete esse conhecimento e

²⁹ BRASIL. **Portaria Interministerial n°2**, de 06 de abril de 2006 – Dispõe sobre a convocação da I Conferência Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

³⁰ Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria>> acesso em 18 jun. 2011.

consciência da possibilidade de se voltar a trabalhar e a ganhar, de uma forma igualitária, por iniciativa das próprias vítimas da exclusão social.”³¹

Quanto ao aspecto jurídico, a Conferência tratou da necessidade de elaborar um marco jurídico da economia solidária nas três esferas de governo, com vários aspectos, entre os quais, enfatizando, naquela oportunidade, a regulação de uma Lei de Falências que viesse a favorecer a aquisição dos empreendimentos falidos pelos empregados.³²

A II Conferência Nacional de Economia Solidária – “Pelo direito de produzir e ver em cooperação de maneira sustentável”³³, realizada em junho de 2010, teve como tema: “o direito às formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na propriedade coletiva, na cooperação e na autogestão, reafirmando a economia solidária como estratégia e política de desenvolvimento”³⁴.

No Regulamento da Conferência³⁵, o Art. 5º, §2º, II expõe o seguinte:

Art. 5º...

§2º O tema da 2ª Conferência Nacional de Economia Solidária deverá ser desenvolvido de modo a articular e integrar as diferentes políticas públicas que abrangem a economia solidária, garantindo a abordagem a partir dos seguintes eixos:

I - ...

II - Direito a formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na propriedade coletiva, na cooperação, na autogestão, na sustentabilidade e na solidariedade, como modelo de desenvolvimento.

Nessa mesma direção, uma das finalidades da II Conferência foi “avançar no reconhecimento do direito a formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na propriedade coletiva, na cooperação, na autogestão, na sustentabilidade e na solidariedade.”

O documento base da II Conferência³⁶ ressalta que o avanço recente da economia solidária no Brasil e no mundo também tem sido caracterizado pela capacidade dos trabalhadores na recuperação de empresas (falidas ou em

³¹ BRASIL. **ANAIS – I Conferência Nacional de Economia Solidária – Economia Solidária como estratégia e política de desenvolvimento**. Brasília: 2009. p. 38.

³² BRASIL. **ANAIS – I Conferência Nacional de Economia Solidária – Economia Solidária como estratégia e política de desenvolvimento**. Brasília: 2009. p. 15-16

³³ No documento base, configura como desafio: “avançar no reconhecimento do direito a outra economia que conduza a outro modelo de desenvolvimento. Esse direito será uma conquista dos sujeitos políticos que constroem a economia solidária no Brasil e que reivindicam o reconhecimento do Estado brasileiro na forma de instrumentos efetivos de políticas públicas e programas de economia solidária, com participação e controle social.”

³⁴ Art. 5º do Regulamento.

³⁵ BRASIL. **Regulamento da II Conferência Nacional de Economia Solidária**. Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria Nacional de Economia Solidária. 01 de dezembro de 2009.

³⁶ Eixo II - Tópico 2.2 - O direito às formas organizativas econômicas solidárias, números 41 e 42.

processo falimentar) em regime de autogestão, com base na cooperação e no trabalho associado. Evidencia o documento, porém, que se trata de “processo penoso que exige sacrifícios enormes por parte desses trabalhadores”³⁷. Ainda quanto à ação do judiciário, constata-se, conforme o documento, que “muitas vezes, a força da justiça tem atuado no sentido de retirar e impedir o direito dos trabalhadores conduzirem de forma autogestionária o processo de recuperação do empreendimento, entregando a gestão da massa falida a novos patrões que reproduzem as formas subordinadas de trabalho”³⁸.

Como alternativa ao modelo vigente, apresenta “que a Lei de Falências e sua regulamentação sejam aperfeiçoadas estabelecendo e efetivando a prioridade para que os trabalhadores(as) e suas organizações cooperativas atuem nos processos de recuperação das empresas em regime de autogestão”³⁹. Trata ainda de pré-requisitos essenciais para que tal modelo possa ser realizado. Assim sendo, é necessário “o apoio efetivo das políticas públicas de fomento, assistência tecnológica, formação e acesso ao crédito que sejam condizentes com as reais necessidades dos empreendimentos, reconhecendo a importância social dessas iniciativas de recuperação de postos de trabalho e de obtenção de renda, de forma digna.”⁴⁰

Aponta, ainda, o documento base para as características dos empreendimentos econômicos solidários, sendo elas:⁴¹

- i. ser uma organização coletiva, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios/as são trabalhadores/as do meio urbano ou rural;
- ii. realizar atividades de natureza econômica, que deve ser a razão primordial da existência da organização;
- iii. ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania da assembléia e singularidade de voto dos sócios cumprindo o seu estatuto ou regimento interno;
- iv. ser uma organização permanente, considerando tanto os empreendimentos que estão em funcionamento quanto aqueles que estão em processo de implantação, desde que o grupo esteja constituído e as atividades econômicas definidas.

³⁷ BRASIL. II CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – CONAES “Pelo Direito de Produzir e Viver em Cooperação de Maneira Sustentável”. Secretaria Nacional de Economia Solidária – Ministério do Trabalho e Emprego. p. 13.

³⁸ Op. Cit. p. 14.

³⁹ Op. Cit.

⁴⁰ Op. Cit.

⁴¹ Eixo II - Tópico 2.2 - O direito às formas organizativas econômicas solidárias. Sub-tópico 2.2.1 - Empreendimentos Econômicos Solidários como novos sujeitos de direito. Número 47.

Nesse mesmo sentido, são apresentados princípios do programa, a seguir mencionados:

- i. administração democrática, soberania da assembleia e singularidade de voto dos sócios;
- ii. garantia da adesão livre e voluntária dos seus membros;
- iii. estabelecimento de condições de trabalho descente;
- iv. desenvolvimento das atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente;
- v. desenvolvimento das atividades em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;
- vi. busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- vii. prática de preços justos, sem maximização de lucros;
- viii. respeito a equidade de gênero e raça;
- ix. prática da produção, da comercialização ou da prestação de serviço de forma coletiva;
- x. exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados;
- xi. estímulo à participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento.

As conferências, como *lôcus* para a discussão da política, configuraram-se como elementos essenciais para o desenvolvimento das idéias e dos rumos a serem seguidos pela economia solidária, o que permitiu que o modelo adquirisse maior visibilidade no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e do Governo federal, além de permitir novas iniciativas com os demais entes federados e com entidades privadas sem fins lucrativos.

A seguir, expõe-se quadro sintético da estruturação da SENAES e suas proposições para economia solidária:

A ECONOMIA SOLIDÁRIA NO GOVERNO FEDERAL	
Concepção	Atividades econômicas – de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito – organizadas sob a forma de autogestão (propriedade coletiva do capital e participação democrática – “cada cabeça um voto”).
Programa	Economia Solidária em Desenvolvimento
Objetivos do Programa	Fortalecer e divulgar a economia solidária nacional, mediante políticas integradas, visando à geração de trabalho e renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento justo e solidário.
Objetivos Específicos para Implementação	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar e propor medidas para articulação de políticas de finanças solidárias; • Intervir na revisão da legislação de cooperativas e propor estatuto do empreendimento autogestionário; • Fortalecer os empreendimentos por meio do fomento material, articulação das cadeias produtivas e apoio ao consumo ético e ao comércio justo; • Estimular a produção de conhecimentos, sistema de avaliação e de informações sobre a economia

	<p>solidária;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fortalecer os espaços de organização da sociedade civil e demais entes governamentais para formulação de políticas públicas para o setor.
Público-alvo	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhadores em risco de desemprego, trabalhadores autônomos, trabalhadores informais, pequenos produtores familiares rurais e urbanos, redes de economia solidária, empreendimentos de economia solidária (cooperativas, empresas autogestionárias, associações e outros), agência de fomento da economia solidária, fóruns municipais e regionais de desenvolvimento, beneficiários de programas governamentais de inclusão social.
Estrutura da SENAES*	<ul style="list-style-type: none"> • Departamento de Estudos e Divulgação. • Departamento de fomento à economia Solidária
Linhas de Ação	<ul style="list-style-type: none"> • Funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária. • Fomento à geração de Trabalho e Renda em atividades de economia solidária. • Constituição e consolidação de políticas públicas de economia solidária. • Promoção do consumo ético. • Assistência técnica para geração de finanças solidárias.

* A Secretaria conta ainda com o apoio das DRTs – Delegacias Regionais do Trabalho⁴², que passaram a representar e a difundir a economia solidária em nome da Secretaria e do Ministério, localmente.⁴³

⁴² Em 2008, com o Decreto nº 6.341, ocorreu uma alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, ocasião na qual as Delegacias Regionais do Trabalho passaram a ser chamadas de Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. **BRASIL**. Decreto 6.341, de 3 de janeiro de 2008 - Dá nova redação a dispositivos do Anexo I e altera o Anexo II, "a", do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6341.htm> acesso em 19 jun. 2011.

⁴³ Atualmente, os objetivos específicos, conforme previsão no *site* do MTE são: difundir e fortalecer os empreendimentos autogestionários, por meio de ações de fomento, assistência técnica e promoção de tecnologias adequadas ao desenvolvimento da economia solidária; apoiar materialmente as entidades e agências de apoio e fomento à economia solidária; elaborar e propor medidas para a articulação de ações de incentivo às finanças solidárias, principalmente nas modalidades de bancos comunitários e fundos rotativos, ampliando a escala de suas operações, os serviços financeiros prestados e legitimando novas institucionalidades econômicas; intervir na reformulação do arcabouço legal que regula as cooperativas e propor a adoção de um Estatuto do empreendimento autogestionário, que permita consolidar sua identidade, implementar um sistema de proteção a seus trabalhadores/as e orientar as ações de fiscalização; articular cadeias produtivas, ampliando a produção, distribuição e consumo dos produtos da economia solidária, apoiando o consumo ético e responsável e contribuindo para a construção de um Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário; estimular e promover a produção de conhecimentos e tecnologias voltados à Economia Solidária, articulando-os às políticas de educação e de pesquisa; manter o Sistema de Informações em Economia Solidária, ampliando e atualizando periodicamente suas informações e, por fim; fortalecer os espaços de organização e de participação da sociedade civil e dos demais entes governamentais para a formulação de políticas públicas para a economia solidária, em especial o Conselho Nacional de Economia Solidária implantado em 2006. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/objetivos.htm>> acesso em 18 jun. 2011.

Deve-se mencionar que tal estrutura, atualmente em vigor, foi a adotada no governo Lula, principalmente no segundo mandato, com base nos planos plurianuais (PPA) de 2004-2007 e 2008-2011. Com a elaboração e aprovação do novo plano, que terá vigência de 2012 a 2015, deverão existir algumas modificações na política pública, uma vez que se trata da transição de prioridades e em virtude da própria mudança da metodologia de elaboração do PPA.

3. A ECONOMIA SOLIDÁRIA E AS EMPRESAS AUTOGESTIONÁRIAS NA ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Com a percepção do que vem a ser economia solidária, cumpre identificar o que são as empresas autogestionárias, ressaltando os seus aspectos jurídicos mais relevantes e, ainda, o modelo de recuperação de empresas proposto no modelo de economia solidária.

É necessário ressaltar algumas incompatibilidades de caráter técnico entre o que se chama de recuperação de empresa no parâmetro da política pública e aquele previsto na Lei nº 11.101/05, que serão tratados em breve.

Nesse sentido, esta seção tem a finalidade de apresentar, além dos aspectos expostos nos parágrafos anteriores, questões gerais sobre a função social da empresa e sua íntima relação com o modelo de economia solidária.

3.1 As empresas autogestionárias

As atuais formas jurídicas pelas quais os empreendimentos de economia solidária, que se dividem em empreendimentos autogestionários e empresas de autogestão, organizam-se juridicamente estão previstas no Código Civil e em leis especiais.

Os primeiros, empreendimentos autogestionários, geralmente se organizam sob a forma de associação ou de sociedade cooperativa, sendo-lhes aplicado o Código Civil de 2002, nos Art. 44 a 61, quanto a associações.

Para as cooperativas, aplica-se a Lei nº 5.764/71 e o Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002, resguardadas as suas características peculiares estabelecidas

no Art. 1.094, não sendo estes o foco do presente estudo, visto que não são sociedades empresárias.

No segundo caso, o parâmetro atual do modelo traz, como empresas autogestionárias, as que forem organizadas sob a forma de cooperativas, de sociedade limitada ou de sociedade anônima. Temos aqui uma incongruência, uma vez que as cooperativas foram inseridas tanto nos empreendimentos quanto nas empresas autogestionárias. A partir do momento que se define o fim lucrativo das empresas autogestionárias, as cooperativas devem ser excluídas desse universo.

As sociedades limitadas são reguladas pelo Código Civil; e as Sociedades Anônimas são regidas por lei especial, a Lei 6.404/76, e nos casos omissos, subsidiariamente pelo Código Civil.

Os empreendimentos autogestionários têm o claro viés de reunir trabalhadores e prepará-los para a produção e comercialização dos seus meios com pouca estrutura e de forma rudimentar. Do exposto, constata-se que os empreendimentos autogestionários são formas mais simples de estruturar um grupo de trabalhadores para uma produção de subsistência e para iniciar um negócio e as formas jurídicas adotadas são compatíveis com tais ideias.

As associações têm como objetivo a promoção de assistência social, educacional, cultural, representação política, defesa de interesses de classe, filantrópicas

Por outro lado, as cooperativas têm finalidade econômica mas seus fins não são lucrativos, tendo como principal objetivo a viabilização do negócio produtivo de seus associados junto aos mercados, enquadram-se perfeitamente na atual situação de inserção social e apoio a comunidades.

Nas cooperativas os seus membros são os donos do patrimônio e os beneficiários dos ganhos que o processo por eles organizado propiciará. Tal conceito se enquadra na economia solidária como subsistência, como visto, sendo a forma atual da política pública. Uma cooperativa de trabalho beneficia os próprios cooperantes, ocorrendo o mesmo no caso de uma cooperativa de produção. As sobras que porventura existirem em decorrência das relações comerciais podem, por decisão de assembléia geral, ser distribuídas entre os

cooperantes, sem contar o repasse dos valores relacionados ao trabalho prestado pelos cooperantes ou da venda dos produtos por eles entregues na cooperativa.

Por outro lado, as empresas autogestionárias seriam aquelas constituídas sob a forma de sociedade limitada ou anônima e teriam no lucro o seu objetivo. Ainda que se diga que tal estrutura não se enquadraria ao conceito de economia solidária, não se deve enxergar sob essa ótica, visto que, segundo o desenho da própria política pública, as empresas autogestionárias seriam decorrentes da recuperação de atividades empresarias.

No entanto, a prática de empresas autogestionárias ainda não foi realizada, visto que quase 99% da política é realizada sob a forma de associações e, principalmente, cooperativas. O percentual mínimo restante, que são de empresas sob a forma de sociedades limitadas e anônimas, tem essa natureza modificada quando os trabalhadores assumem a gestão, além do fato que, atualmente, a reestruturação da atividade ocorre apenas após a falência. Em outras palavras, o modelo de empresas autogestionárias e a sua recuperação judicial, ainda que de possível aplicação, como veremos, não foi efetivado no caso brasileiro.

Segundo Relatório Final do Convênio MTE/IPEA/ANPEC 2003⁴⁴, a empresa autogestionária dos trabalhadores seria um tipo ideal desejado, que concentra todas as virtuosidades da autogestão no plano da produção material das condições de existência. Na qualidade de tipo ideal, é possível defini-la apenas idealmente pelas características extraídas das próprias experiências existentes, da literatura sobre o assunto e dos casos históricos em que a autogestão foi lançada para além dos limites até então conhecidos.⁴⁵

Ainda segundo o Relatório, a empresa autogestionária vai além dos padrões cooperativistas e busca modificações profundas na empresa e fora dela. A autogestão é incorporada como princípio estruturante das ações e relações no processo de trabalho e na gestão da empresa. Há mais chances destes casos ocorrerem quando as empresas são menores e mais homogêneas.⁴⁶ Contudo,

⁴⁴ BRASIL. **Referências Conceituais para Ações Integradas - Uma Tipologia da Autogestão: cooperativas e empreendimentos de produção industrial autogestionários provenientes de massas falidas ou em estado pré-falimentar.** Convênio realizado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia. Pesquisadores: José Ricardo Tauile; Huberlan Rodrigues; Luana Vilutis; Maurício Sarda de Faria. Brasília:2005.

⁴⁵ Op. Cit. p. 71.

⁴⁶ Op. Cit. p. 72.

deve-se expandir o modelo para empresas maiores, após a experiência com as estruturas menores, a fim de justificar a sua finalidade prática, que pode perder sua razão de ser, caso permaneça restrito a pequenos negócios.

Nesse tipo de empresa, os dirigentes são eleitos para mandatos definidos. Ainda que existam algumas dificuldades, como será a seguir apresentado, os quadros técnicos são importantes para auxiliar na tomada de decisão, mas não as tomam isoladamente.

Ainda nesse sentido, a empresa autogestionária é vinculada a um aspecto educacional, uma vez que a participação pressupõe conhecimento das atividades empresariais, além de um sentido de preparação das pessoas para a vida comunitária. Sob essa ótica,

“a empresa autogestionária é também um fator de irradiação dos princípios da autogestão para outras empresas, estimulando e ajudando na discussão dos projetos novos levados adiante por trabalhadores de outras empresas em processo falimentar. E não só isso, pois a empresa autogestionária coloca-se solidária com as lutas dos trabalhadores contra a exploração onde quer que ocorram, seja em nível local, nacional ou internacional.”⁴⁷

“Nas suas linhas principais, podemos definir este tipo em termos de democracia interna; das modificações das relações de trabalho; das alterações no processo de trabalho e na tecnologia; das novas relações de propriedade, coletivistas e igualitárias; dos mecanismos de democracia direta implementados; das relações com outras cooperativas e movimentos sociais, etc.”⁴⁸

Cabe ressaltar o objetivo para a ação de Recuperação de Empresa por Trabalhadores Organizados em Autogestão, que é: “contribuir para o fortalecimento de empreendimentos autogestionários constituídos por trabalhadores/as e trabalhadoras de empresas recuperadas ou em crise”, sendo uma das atividades previstas para o alcance de tal objetivo o desenvolvimento de instrumentos legais que facilitem a recuperação de empresas por trabalhadores/as em autogestão.^{49,50}

⁴⁷ Op. Cit. p. 73.

⁴⁸ Op. Cit. p. 74.

⁴⁹ As principais atividades da ação são: Realização de cursos, oficinas e seminários, visando a capacitação dos trabalhadores/as e sua integração; Assessoria na elaboração de diagnósticos, estudos de viabilidade econômica e planos de negócios; Assessoria na elaboração de projetos de financiamento; Apoio à articulação e constituição de redes e cadeias produtivas entre as empresas recuperadas por trabalhadores/as; Promoção de visitas técnicas; Promoção de intercâmbio entre os trabalhadores/as de empreendimentos em fase de recuperação e destes com os de empreendimentos já consolidados (estágios cooperativos); Desenvolvimento de instrumentos legais que facilitem a recuperação de empresas por trabalhadores/as em autogestão; Desenvolvimento de mecanismos de instituição de um fundo público para apoio ao processo de recuperação de empresas pelos trabalhadores/as; Divulgação e orientação aos trabalhadores/as, aos sindicatos e à sociedade civil em geral sobre a possibilidade de recuperação de empresas

3.2 A recuperação de empresas autogestionárias.

Atualmente, o modelo de recuperação de empresas apresentado sob a ótica da economia solidária apresenta alguns pontos de análise relevantes para a compreensão do impacto que se daria com a normatização de um modelo de recuperação judicial de empresa, com base na Lei de Falências.

Nos documentos citados, inclusive no marco jurídico, revela-se uma grande lacuna legislativa para este tipo de empresa, constituindo-se por vezes num obstáculo difícil de ser ultrapassado, principalmente no que se refere à facilitação do controle dos meios de produção pelos trabalhadores.

Cumpramos expor as premissas históricas que guiam o que se chama de recuperação de empresas sob a ótica da SENAES.

A exposição realizada a seguir baseia-se no Relatório do Convênio MTE/IPEA/ANPEC 2003, que traz Referências Conceituais para Ações Integradas, no que se refere à tipologia da autogestão.⁵¹

Cita o relatório que a principal característica das empresas recuperadas pelos trabalhadores é a gestão democrática exercida por todos os trabalhadores que compõem seu quadro societário, organizados sob a forma de sociedade cooperativa, sociedade anônima ou sociedade limitada⁵², salientando-se que reside dificuldade no processo decisório em empresas maiores, o que restringe a aplicabilidade total da forma democrática.

Nesse contexto, alguns aspectos precisam ser analisados. O primeiro se refere à participação de sindicatos de trabalhadores nas empresas autogestionárias. Foi constatado, segundo o relatório, que a maioria das empresas que se “recuperavam” de forma autogestionária contava com sindicatos que se inseriam de forma mais veemente e combativa no processo de recuperação.

através da auto-organização de trabalhadores/as. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/recuperacao-de-empresa-por-trabalhadores-organizados-em-autogestao.htm>> acesso em 18 jun 2011.

⁵⁰ Ainda sobre esse aspecto, é importante salientar que a ação e a atividade apresentadas no parágrafo se referem ao Plano Plurianual 2008-2011. Considerando que o Plano 2012-2015 está em fase de elaboração e que não será concluído até o término do presente estudo, certamente ocorrerão mudanças, uma vez que a própria metodologia de elaboração do Plano Plurianual sofreu alterações, conforme orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

⁵¹ BRASIL. **Referências Conceituais para Ações Integradas - Uma Tipologia da Autogestão: cooperativas e empreendimentos de produção industrial autogestionários provenientes de massas falidas ou em estado pré-falimentar.** Convênio MTE/IPEA/ANPEC. Brasília: 2005.

⁵² Op. Cit.

Outro tópico relevante se refere à forma de incorporação de novos associados no modelo, que apresenta diversos tipos de estruturas, inclusive com regras informais e procedimentos variados, o que dificulta a análise de critérios objetivos.

Esta ideia atinge diretamente o modelo de gestão dos trabalhadores, uma vez que os critérios (se existentes) podem levar em conta aspectos os mais diversos, sobrepujando a capacidade técnica. No entanto, o relatório menciona que a forma mais comum é o estabelecimento de um tempo probatório de experiência, no qual os novos trabalhadores permanecem contratados antes de serem efetivados sócios dos empreendimentos autogestionários.⁵³

Há de se ressaltar, que as empresas autogestionárias são formadas, muitas vezes, por trabalhadores não capacitados para gestão do negócio e para as inovações tecnológicas do seu próprio setor. O mercado não absorve esta mão de obra, pois não há demanda para todos trabalhadores.

É nesse cenário que se enquadra a relevância da empresa de autogestão como uma forma empresarial diferente, que busca abrigar os excluídos, mas com produção de qualidade e competitividade.

De acordo com o Marco Jurídico proposto, o processo de recuperação da empresa pelos trabalhadores possui duas fases essenciais: Manutenção das Atividades; e, Propriedade dos meios de produção.⁵⁴

Na primeira fase, os trabalhadores se organizam constituindo uma nova empresa, com o objetivo de controlar os meios de produção da empresa em dificuldade, sendo necessário que os trabalhadores tenham acesso à situação financeira e econômica da empresa. Quando a empresa encontra-se em situação falimentar, a quebra é quase inevitável. Geralmente nesta fase o sindicato dos trabalhadores já tem conhecimento da realidade do negócio. Alguns fatores como pagamento de salários em atraso; não recolhimento do Fundo de Garantia; interrupção dos trabalhos de segurança e medicina do trabalho; férias coletivas extemporâneas; entre outros, chamam a atenção do sindicato obreiro para problemas mais sérios.⁵⁵ Em tal hipótese é realizado o seguinte procedimento:

⁵³ Op. Cit. p. 102.

⁵⁴ GONÇALVES, Wagner Augusto. **O Marco Jurídico da Autogestão e Economia Solidária** (relatório final do convênio MTE/ IPEA/ ANPEC – 01/2003). – Brasília: MTE, IPEA, ANPEC, 2005.

⁵⁵ Op. Cit.

“Quando isto ocorre, o sindicato com a ajuda de alguma entidade (associações que trabalham com autogestão) inicia um processo de negociação com o empresário, visando à melhor alternativa para os trabalhadores, nascendo daí a idéia de constituição de uma empresa de autogestão para dar continuidade ao negócio.”⁵⁶

Na sequência, é feito um estudo de viabilidade econômica da empresa e, em sendo economicamente viável o negócio, chega-se ao momento do controle dos meios de produção, ressaltando-se a necessidade de manutenção das atividades da empresa.

Na segunda fase, o que se busca é a propriedade dos meios de produção pelos trabalhadores, o que lhes conferiria total independência na gestão do negócio. Apesar de não ser o foco do presente estudo, e apenas para esclarecer os procedimentos adotados, nos casos de falência, a transferência da propriedade dos meios de produção ocorre na fase de liquidação dos ativos, onde os trabalhadores participam do processo de venda dos bens concorrendo com outros interessados.

Do exposto, algumas situações merecem especial destaque. A primeira se refere ao que se chama de empresa no modelo de economia solidária. Observa-se que a definição feita para a atividade empresarial, ainda na introdução desse trabalho, leva em consideração a organização dos fatores de produção e o lucro. Nesse sentido, ainda que a ênfase da chamada recuperação de empresas no modelo de economia solidária se dê com bases associativas e cooperativistas, há uma impropriedade jurídica nesses casos, visto que tais pessoas jurídicas de direito privado não se constituem em empresa.

Outro ponto, refere-se ao fato de que, em regra, a recuperação por meio de autogestão se dá de forma extrajudicial e como consequência de negociação com a sociedade empresária, ou por pressão de sindicatos mais engajados. Nessa hipótese, por mais que se diga que o engajamento dos sindicatos é essencial, tanto na fase de conhecimento da situação da atividade empresarial em dificuldade, quanto na própria fase de recuperação, segundo o modelo de economia solidária, basta que não haja acordo com a sociedade empresária (e

⁵⁶ Op. Cit. p. 10.

como veremos, dos diversos credores no caso da recuperação judicial) que não será possível a adoção do modelo de autogestão⁵⁷.

Há de se mencionar, por fim, que o conhecimento dos trabalhadores quanto à gestão da empresa é ponto de extrema relevância a ser levado em consideração, uma vez que os administradores possuem dever de diligência no andamento da atividade empresarial, e dele decorre uma série de obrigações com diversos atores. Assim, questão a se indagar é se hodiernamente os trabalhadores possuem capacitação suficiente para exercer o modelo de autogestão, observando o dever de diligência.

O caso a seguir, exposto na obra “Do ‘beco dos sapos’ aos canaviais de Catende”⁵⁸, expõe como se deu um caso de recuperação conforme o modelo da SENAES.

Com o fim do programa “Pró Álcool”, do governo Collor, e a diminuição dos incentivos fiscais, houve uma crise nas usinas de cana-de-açúcar, refletida no fechamento de 18, das 41 existentes, o que ocasionou o desemprego direto e indireto de mais de 150.000. Em dados atuais as dívidas seriam superiores aos R\$ 12 bilhões.

O projeto de autogestão da usina surgiu de um pedido de falência articulado por 2.300 trabalhadores rurais demitidos em 1993. Os sindicatos da região se articularam e um processo de mobilização foi deflagrado, com várias tentativas de negociação para que a empresa arcasse com a indenização dos trabalhadores. Ocorreram, também, acampamentos e greves para pressionar o cumprimento do pagamento dos direitos.

No final de 1994, a usina deixou de pagar o salário e o décimo terceiro, o que mobilizou os demitidos de 1993, com mais 1.500 que ainda detinham o emprego. Os “donos” fizeram uma procuração para um administrador gerenciar a usina por um período de três meses, com plenos poderes.

Foi feito um aporte de recursos no valor de R\$ 450 mil pelo poder público e, ao final da safra 94/95, os recursos foram devolvidos na sua totalidade. Em 1995, quando terminou a procuração, os trabalhadores tomaram a iniciativa de pedir a

⁵⁷ Sobre esse ponto, cabe ainda ressaltar que a pressão deve ser exercida por meios legítimos, uma vez que a ruptura a ordem jurídica se insere em situação extraordinária, o que pode levar a ações judiciais diversas que não são objeto do estudo.

⁵⁸ NASCIMENTO, Cláudio. **Do “beco dos sapos” aos canaviais de Catende**. Disponível em: > http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF0BC7F11434/prog_becosapos.pdf<. Acesso em: 15 jul.2011.

falência da empresa e o banco do Brasil, como maior credor, assinou a indicação da massa falida.

Em 1998, foi criada a Companhia Agrícola Harmonia. Desde então, os trabalhadores se organizaram sob a forma de cooperativa e passaram a gerir a atividade da usina. Atualmente, o projeto dos trabalhadores da Usina Catende envolve 48 engenhos/fazendas e um patrimônio avaliado em 62 milhões de reais.

Do exposto, fica nítido que o caso se desenvolveu após a falência da empresa o que, conforme a Lei 11.101, não se configuraria em nenhum dos casos de recuperação judicial. Além disso, para que os trabalhadores assumissem a gestão, percebe-se que houve confrontos diretos, o que pode trazer consequências negativas para as partes envolvidas e para a própria atividade.

Outro ponto a ser observado se refere à forma na qual os trabalhadores se organizaram – como cooperativa – o que, em casos de sociedades empresárias, modificaria a natureza jurídica da atividade, que não poderá mais explorar a atividade econômica com fins lucrativos.

3.3 A relação entre as empresas autogestionárias da economia solidária e a função social da empresa

O Art. 170 da Constituição federal de 1988 declara, no seu Caput, que o fim da ordem econômica é assegurar a existência digna, com base nos ditames da justiça social.⁵⁹ Assim, a função da empresa é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas, garantida a propriedade privada. Desse modo, a atividade econômica se legitima e consegue cumprir seu papel com efetividade a partir do momento em que é capaz de gerar empregos e fomentar a

⁵⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

sociedade, garantindo uma existência digna às pessoas. Nesse sentido, a função social da empresa faz com o interesse na atividade empresarial não fique restrito aos interesses dos sócios, indo muito além dele.⁶⁰

Como já exposto anteriormente, a visão da função social da empresa nada mais é que a evolução do conceito de propriedade e de sua função social, que impactou os contratos e, por fim, a empresa.

Percebe-se claramente que “a função social da empresa estará cumprida se seus bens de produção tiverem uma destinação compatível com os interesses da coletividade, realizando a produção e distribuindo estes bens à comunidade, fazendo circular riquezas e gerando empregos”⁶¹, ainda que não se restrinja a isso.

Algumas consequências podem ser observadas com base nessa nova dimensão funcional da empresa. A primeira delas é que a continuidade da empresa tem íntima relação com sua função social. A empresa, considerada como uma atividade por meio da qual se organizam os fatores de produção, entre os quais se encontra o trabalho, com a finalidade de circulação e produção de bens e serviços, é essencial que mantenha sua eficiência e desenvolvimento, uma vez que a sua ruptura impacta diretamente os colaboradores externos e internos, além de afetar mediatamente a própria sociedade. Nesse sentido, MAMEDE (2010. p. 438) traz a seguinte ideia:

“O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido sempre que possível, reconhecendo em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou a sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado”.

É necessário mencionar que o espírito da Lei 11.101/05 é exatamente esse: proporcionar a continuidade da atividade empresarial. Tratando da falência de

⁶⁰ Em obra que enfatiza os aspectos da função social da empresa relacionados às Sociedades Anônimas, Ana Frazão aponta algumas noções, que são também aplicadas ao caso de Sociedades Limitadas, que surgem como consequência do institucionalismo e da função social da empresa, passando a ser aceitas. Nesse sentido a noção “de que o interesse social abrange interesses outros que não apenas os dos ‘acionistas’, ainda que subsistam muitas dúvidas quanto aos caminhos adequados para a compatibilização de interesses, e a de que a racionalidade empresarial precisa direcionar-se igualmente para o atendimento de padrões mínimos de justiça”. Ressalva-se, no caso das Sociedades limitadas a substituição do termo “acionistas” por “cotistas”.

⁶¹ Disponível em:>

http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/13_convidado_giovanna.pdf < Acesso em 20 Jun. 2011. p.4

empresas e do seu rito, além da recuperação extrajudicial, traz os parâmetros a serem observados na recuperação judicial de empresa, com medidas (que não são *numerus clausus*) para o prosseguimento da empresa que venha a passar por dificuldades. Permite a Lei, como será tratado adiante, meios para que os trabalhadores possam participar ativamente do processo de recuperação judicial, não apenas como credores de dívidas trabalhistas, mas como administradores efetivos em algumas hipóteses.

Outro aspecto relevante quando se fala em função social da empresa é a propriedade, utilização e finalidade dos bens de produção. Sobre esse ponto, deve-se considerar a evolução do direito de propriedade e a mutação do seu entendimento, que partiu da concepção de um direito totalmente privado para a visão atual inserida no contexto da função social. Repisa-se aqui a lição de Fábio Konder Comparato que apresenta o seguinte:

“o princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso de sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa.”⁶²

Há, ainda, outra ideia que, apesar de ser apresentada brevemente, não é menos importante. As sociedades empresárias possuem um órgão incumbido de dirigir suas atividades, materializando-se no Conselho Administrativo e na Diretoria, no caso de Sociedades Anônimas, ou no gerente, na hipótese de serem Sociedades Limitadas. Tais agentes devem conduzir as atividades empresariais atentando para deveres cujo objetivo primordial é a continuidade da empresa, entre os quais se observam o dever de diligência; o dever de buscar o interesse social; o dever de informar.⁶³ A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), trata do assunto, a exemplo do Art. 116, no parágrafo único, cujo trecho expomos a seguir:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
a) ...
b) ...

⁶² COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. RDM 63. São Paulo: RT. p.77.

⁶³ FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

A função social da empresa não se confunde com um caráter de limitação ou restrição de atividades, ou ainda, com a idéia de sanções. Na verdade, as punições a serem aplicadas terão como foco o caráter de assegurar a realização das atividades empresarias com a observância rigorosa de deveres que servem para proteger, não apenas a empresa, como também os *stakeholders*, investidores e o próprio interesse público. É sob esse escopo que se faz necessário observar a empresa e sua função social.

Assim, não apenas os sócios, como também o conselho administrativo e os gerentes – enfim, aqueles que respondam pela atividade –, precisam ter em mente que devem agir no interesse da empresa, cujo interesse social, de caráter contratualista no século XIX, já o vinculava aos interesses dos sócios e acionistas e, ainda, à obtenção de benefícios e dividendos com a realização do objeto social⁶⁴, mas não só isso.

O dever de agir no interesse da empresa tem repercussões diretas na responsabilidade civil dos administradores. Assim, o seu interesse pessoal não pode sobrepujar o interesse da sociedade e todos devem ser canalizados para o alcance do objeto social da empresa. Por sua vez, o controlador pode e deve equilibrar o seu interesse pessoal com os interesses dos sócios, da empresa e dos demais interesses que sobre ela se projetam.⁶⁵

Devem, ao agir, observar o dever de diligência, que decorre da impossibilidade de tratar diretamente todos os aspectos a serem realizados na gestão da atividade empresarial e, para sua análise, devem ser levados em conta aspectos como tamanho e natureza das atividades empresariais, além da estrutura da administração, entre outros aspectos.⁶⁶ Para a sua apuração, ainda que de forma difícil de ser identificada, dada a fluidez do conceito, alguns parâmetros têm sido observados no direito pátrio:

- “(i) o dever de informação para a tomada de decisões;
- (ii) a competência profissional;

⁶⁴ FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. P. 286 e 287

⁶⁵ Op. Cit. p. 291-294.

⁶⁶ Op. Cit. p. 353.

- (iii) certo grau de perícia compatível com as funções exercidas, embora haja grandes controvérsias a respeito de tal requisito, tanto no Brasil como no direito estrangeiro;
- (iv) o conhecimento sobre os negócios da companhia;
- (v) a estruturação de uma organização empresarial compatível com as atividades da companhia e o risco por ela assumido;
- (vi) a estruturação de um sistema de vigilância, supervisão e investigação;
- (vii) o dever de intervir diante de problemas graves ou respectivas ameaças;
- (viii) o respeito às obrigações legais bem definidas, com a conseqüente vedação da violação legal 'calculada';
- (ix) a presença nas reuniões dos órgãos colegiados de que participa;
- (x) a adoção de processos decisórios justos, adequados e razoáveis.⁶⁷

Ainda sob a ótica dos deveres relativos à função social da empresa, o dever de lealdade possui uma vertente estrutural, relacionada, com exemplo, à vedação para ocupação de cargos na administração da empresa e uma vertente regulatória, na qual tal dever toma a forma de paradigma de conduta. O dever de lealdade se desdobra em duas frentes:⁶⁸

“(i) com cláusula geral que permite a constante evolução do direito societário e a sua adaptação a novos fatos e (ii) como fonte de uma série de condutas vedadas, que correspondem à conversão do princípio em regras de comportamento.”

Observe-se que os deveres estão intrinsecamente relacionados entre si e se configuram como proteção ao interesse social, ratificando a função social da empresa não como simples limitação da atividade empresarial, como alguns podem supor, mas como medida que proporciona maior segurança a todos aqueles que são atores no processo da atividade empresarial, além de permitir maiores garantias para a consecução do objeto social, quando a empresa cumprirá sua principal finalidade.

Assim, os deveres de diligência, de agir no interesse da empresa, de lealdade e o de sigilo devem ser observados pelos administradores e controladores da atividade empresarial. Esses são parâmetros que devem balizar a inserção dos trabalhadores em empresas autogestionárias. Percebe-se que tais deveres aliam comportamentos, condutas, conhecimentos, métodos e estruturas de trabalho que são complexos e, justamente por isso, devem ser priorizados para o alcance da política pública com fora desenhada inicialmente. O cumprimento desses deveres talvez seja um dos maiores desafios para a implementação da política da forma em que foi concebida.

⁶⁷ Op. Cit. p. 355-358.

⁶⁸ Op. Cit. p. 334.

No entanto, deve-se ressaltar que a política pública de economia solidária, inserida no programa “Economia Solidária em Desenvolvimento”, tem menos de uma década de vigência e que ainda há muito o que se fazer para que o modelo de empresas autogestionárias possa ser efetivado, sendo, atualmente, um tipo ideal como já exposto.

4. ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AUTOGESTIONÁRIAS NO CONTEXTO BRASILEIRO.

Esta seção tem a finalidade de apresentar algumas características da recuperação judicial conforme a Lei nº 11.101/05 que ressaltam, além da continuidade da atividade empresarial e da função social da empresa, a possibilidade de trabalhadores participarem ativamente da recuperação da empresa, não apenas como credores, mas até mesmo como administradores judiciais, observados, evidentemente, requisitos técnicos e os ditames legais previstos no ordenamento jurídico.

4.1 A Lei de Falências e Recuperação Judicial

No Brasil, A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, observa-se a recuperação judicial e os procedimentos a ela inerentes. De outro, a homologação judicial, decorrente do acordo de recuperação extrajudicial. Em ambos os casos, os objetivos são o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, além do adimplemento dos interesses dos credores.⁶⁹

Mas nem toda a empresa deve ser recuperada, uma vez que o processo de recuperação judicial é custoso. Ainda nesse sentido, ressalte-se que os agentes econômicos repassarão, por meio de preços e juros os custos do processo á

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial – Volume 3**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 381-382.

sociedade como um todo.⁷⁰ Assim, somente empresa que são viáveis devem ser alvo da recuperação judicial, a ser concedida criteriosamente pelo poder judiciário.

A Lei nº 11.101 apresenta, no Art. 50, uma lista meramente exemplificativa dos meios de recuperação que a atividade empresarial pode aplicar. Desse modo, podem ser utilizados mecanismos financeiros, administrativos e jurídicos para a superação da crise. Os administradores da sociedade empresária devem observar qual o meio mais indicado para recompor sua condição, considerando que é um processo que envolve vários atores, é importante a manutenção de um canal de diálogo com os envolvidos, a fim de aprimorar a forma de prestação de informações e, conseqüentemente, a transparência, o que pode reduzir os riscos para a obtenção da recuperação.

Cabe salientar que, considerando-se a lista como rol não taxativo, outros modelos podem ser aplicados no plano de recuperação judicial. No entanto, examinando o referido artigo, observam-se alguns modos que a própria legislação traz e que são importantes para a aplicação do modelo de empresas autogestionárias em recuperação judicial⁷¹:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - ...

II - ...

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - ...

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV – administração compartilhada;

XV - ...

XVI - ...

Nesse processo peculiar, em que se busca a “reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus

⁷⁰ COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 369-370.

⁷¹ Foram enfatizados os incisos mais relevantes quanto à aplicação para as empresas autogestionárias

credores e empregados e da economia (local, regional ou nacional)”⁷², existem diversos atores e órgãos envolvidos.⁷³

Nesse momento, é necessário enfatizar uma falta de técnica jurídica no que se refere à designação de recuperação de empresas por meio da autogestão no modelo de economia solidária. Como já observado, chama-se de recuperação de empresa no modelo tratado a situação em que os trabalhadores assumem a gestão da atividade empresarial em crise, qualquer de seja a situação jurídica em que a empresa esteja. Assim, basta que os trabalhadores assumam o controle dos meios de produção de uma empresa em dificuldades, independentemente de estar em recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de falência, ou já falida, adotando o modelo de gestão democrática, para que se diga que os trabalhadores estão recuperando a empresa.

Dessa forma, a Lei nº 11.101 prevê a forma de recuperação de empresa, que tem um processo próprio, mesmo a recuperação extrajudicial, hipótese na qual o acordo deverá ser homologado em juízo. Assim, fica clara a existência de várias situações (inclusive a grande maioria) em que a recuperação de empresas será realizada sem contar com a participação dos trabalhadores na gestão, que ocorrerá por meio de um administrador judicial, indicado pelo juiz, ou de um gestor, indicado pela assembleia, sob a fiscalização daquele, que exercerá a gestão da empresa.

Sob esse foco, fica claro que o modelo de recuperação proposto na política pública e o que existe na legislação não são compatíveis. Por um lado, na recuperação proposta pela SENAES há uma busca da propriedade ou do controle dos bens de produção e, havendo um esforço para garantir que os trabalhadores possam administrar a atividade empresarial, observando, eles próprios, os aspectos de diligência, lealdade e zelo, que são atributos inerentes à função social. Por outro lado, como apontado no parágrafo anterior, a própria lei dificulta

⁷² COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁷³ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Márcia C. P. “Recuperação judicial é um processo, logo, uma relação jurídica na qual o estado tem participação e influência direta, associada à de particulares: empresário, administrador judicial e Comitê de Credores. A opção do legislador foi esta: uma verdadeira forma de intervenção nas relações jurídicas privadas, com a finalidade de permitir ao órgão público acompanhar o processo de recuperação do empresário. A opção interventiva do Estado denota o caráter transcendente do exercício da atividade empresarial, vale dizer, o interesse público que também o acompanha”. (**Curso Avançado de Direito Comercial**. 3ª ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 459).

que os trabalhadores atuem na gestão da empresa, ainda que como controladores, durante o processo de recuperação de empresas. Ou seja, atualmente, os trabalhadores só teriam acesso ao controle caso assumissem como administradores judiciais, hipótese na qual dependem do juiz do processo, ou como gestores, caso haja o afastamento dos administradores e, cumulativamente, sejam escolhidos os trabalhadores em assembléia para o desempenho da função.

4.2 O administrador judicial no processo de recuperação de empresas

No processo de recuperação judicial, o administrador judicial atua como auxiliar do juiz e sob sua supervisão direta, nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial⁷⁴. “As funções do administrador judicial variam de acordo com dois vetores: caso o comitê de credores, órgão facultativo, exista ou não; e caso tenha sido ou não decretado o afastamento dos administradores da empresa em recuperação”.⁷⁵

Na primeira hipótese, instalado o comitê, compete ao administrador as tarefas de verificação dos créditos, presidir, presidir a assembleia dos credores e fiscalizar a sociedade empresária devedora. Não ocorrendo a instalação do comitê, o administrador assumirá, além do previsto, a competência reservada pela lei a esse órgão colegiado, excetuando-se a hipótese de incompatibilidade de interesses. No segundo caso exposto, o administrador judicial é investido no poder de administrar e representar a sociedade empresária requerente da recuperação judicial quando o juiz decretar o afastamento dos seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela assembleia geral. Apenas nesse caso, tem, o

⁷⁴ “A essência do administrador judicial está em ser o braço técnico do juízo. É alguém com domínio da linguagem e dos conhecimentos administrativos, econômicos e contábeis necessários para, na recuperação, auxiliar o juiz na função de zelar pela legalidade e correção da conduta do empresário e, na falência, ser a pessoa com aptidão e disposição suficiente para assumir a própria direção da atividade empresarial a fim de empreender sua liquidação. O administrador judicial é um órgão instituído para ser o principal auxiliar do juízo na condução do processo de falência ou de recuperação de empresas tendo em vista a impossibilidade material e técnica de se atribuir exclusivamente ao poder Judiciário o ônus de dirigir tais processos tanto sob o aspecto de sua legalidade, quanto de sua viabilidade e correção econômica, contábil e administrativa”. PIMENTA, Eduardo Goulart. **Atribuições e perfil do administrador judicial, gestor judicial e comitê de credores no contexto da Lei nº 11.101/2005**. Em **Direito Falimentar Contemporâneo**. Eduardo Goulart Pimenta...[et al]. Coordenação de Moema A. S. Castro e William Eustáquio de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008. p. 11.

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 375.

administrador judicial, a “prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio”.⁷⁶

Assim, fica nítida a limitação ao administrador judicial, uma vez que os administradores da empresa não têm subtraída a administração da atividade em um primeiro instante, garantindo-se ao devedor o direito de propriedade e sigilos, e este, em contrapartida, tem a obrigação de prestar contas ao administrador judicial⁷⁷.

A própria Lei traz hipóteses de procedimentos a serem observados pelo administrador, sob pena de destituição, conforme letra do Art. 23, parágrafo único da Lei 11.101.⁷⁸

Há de se mencionar que, em princípio, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, podendo ser afastado em algumas hipóteses, conforme previsão dos Art. 64 e 65 da Lei de Falências a seguir transcritos:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

⁷⁶ Op. Cit. 376.

⁷⁷ “O administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses – que chama – de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito” proveniente da coletividade por meio dos bancos”. PAIVA, Luiz Fernando Valente de, et al. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 173.

⁷⁸ Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do Art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no Art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo”.

A Lei de Falências, como observado, “dissocia o destino da empresa e o de seus administradores. Se as causas da crise econômico-financeira da empresa resultam de administração negligente ou ruinosa, permite-se e recomenda-se a substituição dos gestores inaptos”⁷⁹.

Assim, não apenas nas hipóteses de crise, como também, em caso de delitos, ou ainda, não cumprindo a previsão do plano de recuperação, os administradores podem vir a ser afastados, e a consequência imediata do afastamento é a assunção do administrador judicial, o qual responderá pela gestão da atividade empresarial, enquanto a assembleia não deliberar sobre a escolha do gestor judicial.⁸⁰

⁷⁹ Fazzio p. 631

⁸⁰ Sobre a “verificada qualquer uma dessas hipóteses, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. Ademais, quando do afastamento do devedor nesses casos, o juiz convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. Enquanto a assembleia não deliberar sobre a escolha desse gestor, o administrador judicial exercerá as funções deste. Na hipóteses de o gestor indicado pela assembleia geral de credores recusar ou estiver impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios de devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 horas, contado da recusa ou da declaração de impedimento nos autos, nova assembleia geral, para escolher uma outra pessoa para o cargo, mantendo-se o administrador no exercício provisório da profissão”. p. 425-453.

4.3 O plano de recuperação judicial

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial. Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Segundo COELHO (2008:p.415) “o plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta”⁸¹.

Evidentemente, um excelente plano de recuperação não é garantia de que, ao final do processo, a empresa conseguirá manter a sua atividade econômica, uma vez que diversas contingências podem prejudicar o bom andamento daquilo que foi planejado e aprovado. No entanto, um bom plano de recuperação representa a boa vontade do sócio empresário e dos seus credores em manter a atividade, o que é extremamente positivo para que o plano venha a ter o êxito necessário, lembrando que nem todos os credores precisam aprová-lo para que possa entrar em vigor.

O plano de recuperação, que passará pelo crivo dos credores e cuja aceitação é condição de afastabilidade imediata da decretação de falência do devedor, deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação do despacho de deferimento do processamento.

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o que foi apresentado pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Ressalve-se que não participa da votação do plano de recuperação judicial o credor cujo crédito não for por ele atingido.

Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao *quorum* qualificado da lei;

⁸¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que *quase* atendeu a esse *quorum* qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o *quorum* qualificado, conforme previsão do Art 58, § 1º, incisos I a III⁸²⁻⁸³; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.

Para a execução do plano, estabelece a lei quatro balizas. Segundo a primeira, os empregados com direitos vencidos na data da apresentação do pedido de recuperação judicial devem ser pagos no prazo máximo de um ano (conforme já exposto). Porém, em caso de débitos de natureza estritamente salarial vencidos em três meses anteriormente ao pedido de recuperação judicial, devem ser pagos no prazo de trinta dias até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador. A segunda prevê a possibilidade de parcelamento do crédito fiscal na forma autorizada pelo Código Tributário Nacional⁸⁴⁻⁸⁵. Na sequência, prevendo o

⁸² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

⁸³ Atualmente, existem debates doutrinários sobre o instituto que o sistema jurídica americano trata como *cram-down* ou *quorum* alternativo de aprovação do plano de recuperação, conforme discutido no I Congresso Brasileiro de Direito Comercial, realizado em São Paulo-SP, no dia 25 de março de 2011.

⁸⁴ Após a aprovação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia dos Credores ou se não houve oposição dos credores ao plano apresentado pelo devedor, deverão ser apresentadas as certidões negativas de débito tributário. Tal procedimento traz um impacto altamente negativo para a recuperação das empresas, uma vez que uma empresa em dificuldades quase sempre possui passivo tributário. Ainda nesse sentido, é necessário que sejam feitos estudos para possibilitar a recuperação de empresas autogestionárias por meio de recuperação judicial, uma vez que, como visto, faz parte de um esforço do próprio Estado a fim de minimizar os impactos negativos do desemprego, como já exposto. Assim, conforme o Art. 57. da Lei 11.101/05 “Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional”.

⁸⁵ Sobre o parcelamento, vide Art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

plano a alienação de bens onerados, a supressão ou substituição da garantia real dependerá da expressa aprovação do credor que a titulariza. Cumpre ressaltar que a aprovação do credor será necessária apenas na hipótese em que for prevista a alienação do bem como meio de recuperação judicial. Por fim, o titular do crédito, em caso de conversão de moeda estrangeira para nacional, deverá concordar expressamente.⁸⁶

4.4 A participação de trabalhadores e sindicatos como administradores na recuperação de empresas

Como já observado previamente, os sindicatos com postura mais atuante e proativa foram aqueles que tiveram melhores condições de inserir os trabalhadores na participação da recuperação do negócio, uma vez que obtinham o acordo e auxiliavam (quando não assumiam) a gestão da empresa, porém, sob a forma de cooperativas.

No entanto, é importante dizer que, no modelo de economia solidária, se as hipóteses de recuperação de sociedades limitadas e anônimas são escassas, mais ainda são aquelas em que a recuperação se dá por via judicial, uma vez que os acordos são firmados com cooperativas e com associações que não possuem caráter empresarial, ou ainda quando firmados acordos extrajudiciais com sociedades empresárias, apenas há uma homologação em juízo.

A idéia de participação de trabalhadores e sindicatos como administradores judiciais na recuperação de empresas, do exposto no contexto das empresas autogestionárias, é extremamente rara, sendo inexistente no cenário atual, o que não retira a possibilidade de sua aplicação para o modelo de economia solidária, uma vez que cabe ao juiz, como já visto, a designação do administrador judicial.⁸⁷

Assim como é possível que pessoa física ou jurídica assuma a administração judicial, possível é que haja a designação de trabalhadores e

⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – volume 3**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 420-421.

⁸⁷ Fazzio Júnior expõe, sobre a substituição total ou parcial dos administradores a seguinte lição: “A substituição total ou parcial dos administradores, em regra, não é, por si só, um meio de recuperação empresarial. A pura e simples troca de gestores não tem o condão de dilatar prazos de pagamento. Quase sempre será meio secundário de recuperação, o que não significa que não seja importante. A própria LRE dispõe, especificamente, sobre o afastamento dos gestores, nas hipóteses e circunstâncias que justificam a assunção da atividade empresarial pelo Comitê ou por administrador-gestor”.

sindicatos como auxiliares de juiz. Esse ponto de vista baseia-se em dois aspectos fundamentais. O primeiro deles é que os trabalhadores, além de serem credores da empresa na maioria das vezes, são interessados diretos na continuidade da atividade empresarial. Inclusive, este foi um dos fundamentos que a doutrina consagrou como digno de observação pelo juiz para a aprovação ou não da recuperação judicial.

Outro aspecto se dá pelo fato de que, ainda que não tenham os conhecimentos necessários para a gestão da empresa, o que exigirá conhecimentos contábeis, econômicos, administrativos e jurídicos, entre outros das mais diversas áreas do saber e que são limitados para a maioria da classe trabalhadora, esta detém o conhecimento das rotinas e das práticas das atividades finalísticas da empresa.

Sendo a empresa o conjunto de atividades organizadas para a produção de bens e serviços, os trabalhadores, se não têm o conhecimento do processo de organização, são aqueles que dispõem do conhecimento da produção, ou seja, da finalidade da atividade empresarial. Ainda que se diga que é possível existirem trabalhadores que desempenham suas atividades com incipiência, sendo ineficientes no que fazem, são eles os indivíduos que, naquele local de trabalho específico, ou no seu posto de trabalho, têm condições práticas para entender as mudanças que serão realizadas e será aquele cujas decisões dos administradores e gestores judiciais impactarão diretamente.

Então, as políticas públicas se constituiriam como ferramenta fundamental para suprir o déficit de capacitação que ocorre em vários setores e permitiria o acesso dos trabalhadores à gestão da atividade empresarial, dependendo da decisão do juiz, para a administração judicial, e dos demais credores, por meio da aprovação do plano de recuperação judicial, para substituir a sociedade empresária que esteve à frente da empresa até o momento de crise, como gestor, ou seja, aquele que conduzirá a efetiva recuperação da empresa.

Há quem possa criticar a condição do sindicato ou de trabalhadores virem a ser administradores judiciais em virtude de também serem parte interessada no processo de recuperação, visto também serem credores, sob a alegação de que poderiam dar prioridade aos seus interesses em detrimento dos interesses dos demais credores e, ainda nesse sentido, após a obtenção do seu crédito, que

haveria o risco de não serem adotados os devidos cuidados na administração, ou a possibilidade de fraude contra os demais credores, ainda mais quando se considera que o administrador judicial será o responsável pela consolidação do quadro-geral de credores.⁸⁸

É evidente que tal crítica não tem fundamentação, haja vista que qualquer administrador judicial poderia agir dessa forma. Cumpre ressaltar que, para a atribuição da referida função, deve-se pressupor a confiança do poder judiciário⁸⁹, visto que o administrador será escolhido pelo juiz, além das próprias atribuições legais a serem observadas pelo administrador durante o processo de recuperação judicial, bem como os deveres desse administrador, sobre quem repousará o peso da responsabilidade, principalmente nas hipóteses em que não observar a diligência, visando o objetivo maior da recuperação que é a manutenção da própria atividade empresarial. É de se ressaltar que já existe na lei das sociedades anônimas⁹⁰ a possibilidade de participação de trabalhadores no Conselho de Administração de sociedades anônimas, ainda que não esteja diretamente relacionado com a recuperação de empresas, mas que ratificam a possibilidade de trabalhadores serem inseridos na gestão do negócio.⁹¹

Observe-se que o administrador judicial exercerá a sua atribuição sob fiscalização do juiz e, caso exista, do comitê de credores, na realização dos seus deveres, entre os quais se impõem, em relação meramente exemplificativa no Art. 22, da Lei de Falências, o seguinte:

⁸⁸ Art. 18. “O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas”. In BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005, Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm< acesso em 18 jun. 2011

⁸⁹ A escolha do administrador deverá observar a previsão do Art. 21. da Lei 11.101, que traz: “O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

⁹⁰ Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

- I ...
- II ...
- III ...
- IV ...

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

⁹¹ Nesse sentido, ressaltam-se as considerações feitas por Ana Frazão, principalmente no que se refere à timidez do normativo, uma vez que é “meramente facultativa, restando submetida à discricionariedade do empresário”. p. 196.

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do Art. 51, o inciso III do caput do Art. 99 ou o inciso II do caput do Art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do Art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do Art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do Art. 63 desta Lei.

É importante evidenciar algumas hipóteses nas quais os trabalhadores ou sindicatos podem participar da administração da empresa na recuperação judicial.

Uma delas seria como administrador judicial, oportunidade na qual a sociedade empresária manteria a gestão da empresa, mas seria fiscalizada pelo administrador, conforme designação do juiz, observados os aspectos técnicos e segundo a confiança do magistrado.

Outra hipótese seria a administração direta, como já exposto, quando por delito, ou desatenção a aspectos contidos no plano de recuperação judicial, ou ainda, ao dever de diligência, de lealdade, bem como demais condutas abusivas, a sociedade empresária venha a ser substituída da gestão dos negócios e, desde que houvesse a anuência da assembleia geral, observando-se que, diretamente, os trabalhadores ou sindicatos podem exercer a gestão da empresa em recuperação, desde que seja estabelecido no plano de recuperação judicial, aprovado pelo comitê de credores (caso exista), a substituição da sociedade

empresária como um dos pressupostos para a recuperação, com fundamentação, como já observado.

Percebe-se, então, que estas são as condicionantes para que os trabalhadores venham a exercer a efetiva autogestão da empresa a ser recuperada, seja pela administração direta dos bens de produção, seja pelo controle da atividade empresaria durante a recuperação.

5. CONCLUSÕES

O modelo de economia solidária, conforme apresentado, é recente no Brasil, com o objetivo de proporcionar a inserção social e o desenvolvimento, com quebra de paradigmas, nas formas laborais, estruturando-se por meio da cooperação entre trabalhadores ou produtores autônomos e familiares, sendo as empresas autogestionárias uma das formas de organização.

O Programa “Economia Solidária em Desenvolvimento” teve início em 2004 (Planos Plurianuais do Governo Federal de 2004–2007 e de 2008-2011) para atender as principais demandas dos Empreendimentos Econômicos Solidários por meio do acesso a bens e serviços financeiros, de infraestrutura, conhecimentos (formação, assessoramento e assistência técnica) e a organização de processos de produção e de comercialização. Essas ações contribuíram para ampliar a capacidade da economia solidária em gerar oportunidades de trabalho e renda para setores excluídos do mercado formal de trabalho.

A fim de estruturar o modelo, foi apresentado, em 2005, o relatório final do convênio MTE/IPEA/ANPEC, de 2003, por meio do qual foi instituído “O Marco Jurídico da Autogestão e Economia Solidária”. Segundo o referencial, Empreendimentos de Economia Solidária são sociedades que desempenham atividades econômicas cuja gestão é exercida democraticamente pelos trabalhadores que dela participam e podem ser divididos em empreendimentos de autogestão e empresas de autogestão. Enquanto os Empreendimentos Autogestionários se caracterizam por serem constituídos por meio de projetos sociais realizados em comunidades periféricas, não sendo resultado de uma atividade econômica anterior, as Empresas de Autogestão são aquelas que

nascem do fracasso de um negócio anterior e, portanto, pressupõem a existência de uma atividade econômica já organizada que passa a ser comandada pelos trabalhadores, que dela já faziam parte.

Se por um lado, os empreendimentos autogestionários se estruturam em cooperativas e associações, não se configurando como sociedades empresárias, estando na órbita do direito civil, as empresas de autogestão podem se organizar não só sob a forma de cooperativa, como também, sociedade limitada ou sociedade anônima, ingressando, as duas últimas, na esfera do direito comercial. A inserção de cooperativas na estrutura proposta para as empresas de autogestão altera a natureza de atividade empresarial, desconfigurando a finalidade lucrativa das empresas. Assim, deve ser enquadrada apenas como empreendimento econômico solidário.

É exatamente nesse ponto que surgem algumas conclusões a respeito do atual modelo de recuperação de empresas conforme o modelo apontado. A primeira é que não se trata efetivamente de recuperação, pelo menos ao se analisar sob a ótica jurídica. A segunda é que não se tratam de empresas, sob o mesmo foco apresentado na consideração anterior.

Em 2006, em torno 83% dos empreendimentos de economia solidária “recuperados” eram cooperativas (50%) e associações (33%)⁹², sendo que ambas, com base na lei civil brasileira, não desenvolvem atividades empresariais. Além disso, 16% ainda atuavam informalmente. Observe-se que, ainda nos dias de hoje, a maior parte das atividades desenvolvidas são em cooperativas e associações.

Dessa forma, percebe-se o impacto que o modelo pode ter, considerando que apenas 1% das atividades atingidas se insere efetivamente como empresárias, seguindo a concepção jurídica do termo. Justamente por serem assim consideradas, traduzem de fato o que se entende juridicamente como função social da empresa, baseando-se no Art. 170, da Constituição de 1988 e dispositivos infraconstitucionais. Isso terá repercussões diretas na propriedade ou controle dos fatores de produção e o embasamento jurídico para a continuidade

⁹² JUVENAL, Thais Linhares. Empresas Recuperadas por Trabalhadores em Regime de Autogestão: Reflexões à Luz do Caso Brasileiro. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 122, Dez. 2006.

da atividade empresarial amparada, principalmente, por meio da lei de falências e recuperação judicial.

É nesse momento que outra consideração sobre o assunto deve ser feita. O que se chama de recuperação no modelo de economia solidária, não é tecnicamente a recuperação judicial ou extrajudicial de empresas (até porque na ampla maioria dos casos não se tratam efetivamente de empresas como já exposto). A recuperação de que trata o modelo se baseia os critérios outros como, por exemplo, econômico, administrativo e social, mas não pelo critério jurídico, o que pode trazer consequências e impactos negativos na própria regularização das atividades junto a órgãos de governo de quaisquer níveis federativos.

Outro ponto, no que se refere à forma de recuperação da economia solidária, é que esta ocorre por meio de acordo e negociações com os representantes das instituições que desenvolvem atividades econômicas, ainda que tais negociações envolvem a pressão por classes de trabalhadores ou sindicatos e que sejam realizadas invasões e ocupações.

Observa-se que o desenvolvimento das ações se dá de forma alheia ao Poder judiciário, ressaltando-se que os trabalhadores podem ter sua pretensão frustrada, bastando uma negativa na negociação. É de ressaltar que durante este procedimento, em algumas oportunidades, a razão dá lugar à emoção, tornando-se, tal medida, apenas prenúncio de choques e de atos ilegais, envolvendo agentes do Estado e trabalhadores, com a possível concretização de delitos e crimes por ambas as partes, quando, só então, o Judiciário atuará, sancionando as partes envolvidas.

Dessa forma, a recuperação judicial, tratada no presente estudo, e mesmo a extrajudicial, configura-se em caminho que a ser seguido a fim de proporcionar maior segurança jurídica no resultado do processo no qual os trabalhadores venham a controlar ou assumir os meios de produção e prosseguir com a atividade empresarial por meio da economia solidária.

É possível que os trabalhadores ou sindicatos exerçam a função de administradores judiciais, ou mesmo, de gestores durante a recuperação judicial. Na primeira hipótese, poderá o juiz, diretamente, estabelecer que os trabalhadores assumam tal função. Como é uma função que necessita de um conhecimento técnico em áreas como economia, administração contabilidade e direito, entre

outras áreas, há de se raciocinar com uma política pública que permita aos trabalhadores a condições para exercer a atribuição, caso lhes seja confiada, observando os deveres que devem nortear a gestão dos administradores.

Cumprе ressaltar, por fim, que são claras as perspectivas de aproveitamento do modelo, bastando observar a evolução do tema nos últimos anos e a constatação de dados objetivos como: A introdução nos planos plurianuais de 2004-2007 e 2008-2011 do Programa – 1133 – Economia Solidária em Desenvolvimento, com a ação – 8275 – recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão⁹³; 2) A tramitação, no âmbito federal, de lei para a Política Nacional de Economia Solidária; 3) A proposição para a criação de um Programa Temático específico para a Economia Solidária, no plano plurianual 2012-2015, com ajustes no MTE e no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG do Governo Federal, atendendo às resoluções da II Conferência Nacional de Economia Solidária⁹⁴; e, 4) Recomendação⁹⁵ do Conselho Nacional de Economia Solidária da criação do Ministério da Economia Solidária ou Secretaria Especial de Economia Solidária com *status* de Ministério. Observa-se que, ainda que algumas das medidas tenham caráter político e de negociações de longo prazo, é clara a relevância do tema e os impactos positivos que podem trazer no cenário empresarial brasileiro.

Para que a evolução do modelo prossiga, necessita-se de reflexões sobre o assunto e elaboração de modelos jurídicos que permitam a flexibilização das atividades laborais. Em várias oportunidades, sob o pretexto da globalização e aumento de competitividade de produtos brasileiros no mercado internacional, volta-se para uma relativização do trabalho com vistas à supressão de direitos dos trabalhadores. Em raras ocasiões são apresentadas novas soluções, como as

⁹³ Orçamento Brasil - Câmara dos Deputados. **Relatório de execução orçamentária**. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/fiscalize/outrasconsultas/execucao>> acesso em 26 maio. 2011.

⁹⁴ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. Orientações para elaboração do PPA 2012-2015. Brasília: MP, 2011. O “Anexo A” traz uma proposta do conjunto de programas temáticos, apresentando o “Mercado de Trabalho” para tratar de todos os temas relativos ao trabalho, no qual se insere a economia solidária. Em reunião realizada no mês de maio no Ministério do Planejamento entre integrantes da SPI e da SENAES, foi autorizada a construção de um programa temático relacionado à economia solidária. A proposta “Mercado de Trabalho” deverá ser substituída por “Trabalho, Emprego e Renda”.

⁹⁵ Recomendação nº- 4, de 23 de março de 2011, Publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 86, 06 de maio de 2011. P 83.

propostas pela SENAES, para problemas antigos e que pesam tanto sobre o desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÚCIO, Fernando Luiz. **Os avanços e os dilemas do modelo pós-burocrático: a reforma da administração pública à luz da experiência internacional recente**. Em PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. SPINK, Peter. **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 7ª ed. São Paulo: FGV, 2006.

BARBOSA, Rosangela Nair de Carvalho. **A economia solidária como política pública: uma tendência de geração de renda e ressignificação do trabalho no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Márcia C. P. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 3ª ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a sociedade por ações.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

_____. **Regulamento da II Conferência Nacional de Economia Solidária**. Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria Nacional de Economia Solidária. 01 de dezembro de 2009.

_____. **II CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – CONAES “Pelo Direito de Produzir e Viver em Cooperação de Maneira Sustentável”**. Secretaria Nacional de Economia Solidária – Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília:2009.

_____. **Referências Conceituais para Ações Integradas - Uma Tipologia da Autogestão: cooperativas e empreendimentos de produção industrial autogestionários provenientes de massas falidas ou em estado pré-falimentar**. Convênio realizado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia. Pesquisadores: José Ricardo Tauile; Huberlan Rodrigues; Luana Vilutis; Maurício Sarda de Faria. Brasília: 2005.

_____. **As Origens Recentes da Economia Solidária no Brasil**. Secretaria Nacional de Economia Solidária – Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/as-origens-recentes-da-economia-solidaria-no-brasil.htm>.

_____. **O que é economia solidária?** Secretaria Nacional de Economia Solidária – Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/o-que-e-economia-solidaria.htm>.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **A Empresa na Ordem Jurídico-Econômica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial – Volume 3**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. RDM 63. São Paulo: RT.

FAZZIO JR. Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FIÚZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GONÇALVES, Wagner Augusto. **O Marco Jurídico da Autogestão e Economia Solidária** (relatório final do convênio MTE/ IPEA/ ANPEC – 01/2003). – Brasília: MTE, IPEA, ANPEC, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

JUVENAL, Thais Linhares. **Empresas Recuperadas por Trabalhadores em Regime de Autogestão: Reflexões à Luz do Caso Brasileiro**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 115-138, Dez. 2006

MAMEDE, Gladstone. **Manual de Direito Empresarial**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de, et al. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Falimentar Contemporâneo**. Eduardo Goulart Pimenta...[et al]. Coordenação de Moema A. S. Castro e William Eustáquio de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008

Sem Patrão – Fábricas e empresas recuperadas por seus trabalhadores. Lacava / tradução: Raquel Vieira Parrine. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2011.

SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

TELES, Giovanna Filomena Silveira. **A Função Social da Empresa.** Disponível em http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/13_convidado_giovanna.pdf.